Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 259/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23292/2012
PROTOCOLO	: 1234883
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO	: EX-SECRETÁRIO
INTERESSADO	: PRONTOCLIN S/S - EPP
VALOR	: R$121.134,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS – CONTRATO E TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE - CÓPIA DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.

São regulares os procedimentos de formalização Contratual, de Termos Aditivos ao contrato, como também os de execução financeira da contratação que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A remessa intempestiva de cópia do contrato administrativo para análise da prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 48/2011, da firmação do Termo Aditivo n.1/2012 e da execução financeira do Contrato celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Prontoclin S/S – EPP; pela aplicação de multa ao Sr. Lauther da Silva Serra, no valor equivalente ao de 7 (sete) UFERMS, pela remessa intempestiva de cópia do Contrato Administrativo n. 48/2011 para análise da prestação de contas, fixando o prazo de 60 dia para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1-contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 48, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Prontoclin S/S - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais específicos (endoscopia, tomografia computadorizada com contraste simples, tomografia computadorizada com contraste e com anestesia, tomografia computadorizada com contraste, com anestesia e remoção, tomografia computadorizada sem contraste simples), visando atender os usuários da rede pública de saúde;

2-firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 48, de 2011;

3-execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 4581/2015, peça n. 39), que considerou regulares os atos administrativos de celebração do Contrato Administrativo n. 48, de 2011, de firmação do Termo Aditivo n. 1/2012 ao contrato em referência, e de execução financeira da contratação, apontando apenas a intempestividade da remessa ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo n. 48, de 2011.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-12036/2015 (peça n. 40), opinando pela *"legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo nº 1 e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 48, de 2011, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de:

a - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 48, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Prontoclin S/S – EPP;

b - firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 48, de 2011;

c - execução financeira da contratação;

II – aplicar multa, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, **ao Sr. Lauther da Silva Serra**, CPF-256.504.911-00, Secretário Municipal de Saúde de Corumbá na época da infração apontada, no valor equivalente ao de **7 (sete) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 48, de 2011 (data de publicação do contrato em referência na imprensa oficial em 7/12011 e data de remessa ao Tribunal em 5/12/2011);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação no DOTCE/MS para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, para o fim de declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, da firmação do Termo Aditivo nº 01 e da execução financeira do contrato em exame e aplicar multa ao Sr. Lauther da Silva Serra, pela remessa intempestiva de cópia do contrato para análise das contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. VAB/ARP